



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001177/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente HIRAM PEREIRA CACHOEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração IRPF após o início de procedimento fiscal, não se caracterizando, outrossim, como denúncia espontânea, o referido ato de retificação de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 6/11), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$310,41 para saldo de imposto a pagar de R\$9.029,43.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 15/3/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 7/4/2005, às fls. 2/20 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02 alegando, resumidamente, que conforme certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, em 2002 auferiu rendimentos no valor de R\$ 25.200,00 e imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.122,28.

Na sua declaração de ajuste anual informou que o Ministério da Saúde reteve, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 1.770,79, relativamente a dois vínculos laborais. Entretanto o valor efetivamente descontado foi de R\$ 2.265,01, conforme os contracheques emitidos por aquele Órgão. Esclareceu que apresentou declaração de ajuste anual retificadora onde foi apurado o valor do imposto a recolher no valor de R\$ 6.045,26 e não o valor apurado pela fiscalização. Informou ter recolhido parcela do imposto devido declarado, no valor de R\$ 310,41 e outra no valor de R\$ 1.007,54.

Às fls. 35, consta que parte do imposto lançado, no valor de R\$ 6.045,26, foi transferida para o processo 13054.000367/2005-62.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/4/2010 (fl. 49), o contribuinte, em 29/4/2010 (fl. 50), apresentou recurso voluntário, às fls. 50/179, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria admitido as omissões dos rendimentos recebidos da Unimed e da Prefeitura de Sapucaia do Sul.

- na declaração retificadora não acatada, teria apurado saldo de imposto a pagar de R\$6.045,26, tendo pago duas das seis parcelas, perfazendo o montante de R\$2.015,08. Acrescenta que o restante do débito teria sido parcelado no processo 13054.000425/2005-28, juntamente com débito do exercício 2004 nos autos do processo 13054.000367/2005-62.

- seria indevida a exigência de R\$7.514,00 a ele encaminhada junto com a decisão proferida.

- a decisão deveria ser revista, sob pena de cobrança do tributo em duplicidade e enriquecimento ilícito da União.

- requer o reconhecimento de que nada deve em relação aos exercícios 2003 e 2004.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Observo que em seu o recurso voluntário o contribuinte limita-se a fazer referência à declaração retificadora apresentada e aos pagamentos efetuados em decorrência dessa declaração.

O auto de Infração foi lavrado em 7/3/2005, tendo sido cientificado ao contribuinte em 15/3/2005 (fl.23).

A declaração retificadora a que alude o contribuinte foi entregue em 6/4/2005 (fl.14), portanto, após ciência da autuação.

Nesse sentido, como apontado na decisão recorrida, como sua apresentação se deu após o início do procedimento fiscal, a declaração retificadora não pode ser acatada para fins de afastar as infrações a ele atribuídas e a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Sobre a espontaneidade, trago o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

(destaques acrescidos)

Constatadas infrações à legislação tributária, as quais são inclusive admitidas pelo recorrente, agiu corretamente a autoridade autuante ao efetuar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

A exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Quanto às demais alterações pretendidas pelo contribuinte, as quais não teriam sido objeto de alteração no lançamento, a decisão recorrida consignou seus fundamentos para não acatá-las. Em seu recurso, o recorrente nada alega para rebater a decisão recorrida.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

O recorrente reclama do montante dele exigido por meio da intimação de fls.46/47, aduzindo que já teria quitado a exigência, citando outros processos administrativos.

Esclareço que cabe a este órgão julgador se manifestar nos estritos limites da lide, que, no caso, recaiu sobre omissões de rendimentos a ele atribuídas e não contestadas.

Os pedidos para compensação e aproveitamento de eventuais recolhimentos efetuados devem ser direcionados à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez